

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218/08

Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência das permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores, que tenham sido outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para quem atenda as exigências legais e regulamentares.

Art. 2º. No caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez dos atuais permissionários, a transferência das permissões de uso de que trata esta lei poderá ser autorizada para os respectivos herdeiros, na ordem de sucessão legítima estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 3º - As bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Subprefeitura competente, considerando-se as dimensões do espaço público e as características do comércio de que trata esta Lei, não podendo, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres, nem prejudicar o uso de logradouro público.

Parágrafo 1º - Cada Subprefeitura determinará os locais disponíveis para instalação das bancas, bem como o tamanho, a forma, as dimensões e o tipo de estrutura adequada ao local.

Parágrafo 2º - As bancas deverão possuir no mínimo 8 m² (oito metros quadrados), não podendo exceder 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Parágrafo 3º - Compete a cada Subprefeitura, autorizar o aumento de tamanho das bancas de flores já licenciadas, através de licitação, observando sempre o disposto neste artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

José Police Neto

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0218/08.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelos Nobre Vereadores Roberto Trípoli, Antonio Carlos Rodrigues e José Police Neto, ao projeto de lei nº 0218/08, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e José Pólíce Neto, que pretende dispor sobre a instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

As alterações propostas têm por objetivo, em síntese, determinar que cabe a Administração pública Municipal, a seu critério, autorizar a transferência das

permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores, que tenham sido outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956 (art. 1º); fixar que em caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez dos atuais permissionários, a transferência das permissões de uso poderá ser autorizada para os respectivos herdeiros na ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829 do Código Civil (art. 2º); fixar também que as bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Subprefeitura competente, considerando-se as dimensões do espaço público e as características do comércio de que trata esta Lei, não podendo, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres, nem prejudicar o uso de logradouro público (art. 3º, caput); explicitar que cabe à Subprefeitura determinar a forma, dimensões e tipo de estrutura das bancas (art. 3º, § 1º); estabelecer o tamanho das bancas entre 8m² a 50 m² (art. 3º, § 2º); e permitir às Subprefeituras autorizar o aumento das bancas de flores já licenciadas (art. 3º, § 3º).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do Substitutivo na forma proposta, encontrando respaldo no art. 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e IX da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os dispositivos legais acima mencionados conferem ao Município competência legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local e a concessão de uso de bens públicos por particulares.

Note-se, ainda, que embora a administração dos bens públicos seja competência do Prefeito, incumbe à Câmara dentro de sua típica função normativa estabelecer normas gerais, diretrizes, voltadas à compatibilização do uso dos bens públicos por particulares com o interesse público e os princípios que devem reger a atuação do Poder Público.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a aprovação do substitutivo.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PV)

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Paulo Frange (PTB)

Ítalo Cardoso (PT)

Juscelino Gadelha (PSB)

Quito Formiga (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Carlos Neder (PT)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

José Rolim (PSDB)

Souza Santos

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Gilson Barreto (PSDB)

Domingos Dissei (DEM)

Jamil Murad (PC do B)

Senival Moura (PT)
Wadih Mutran (PP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Atílio Francisco (PRB)
Aníbal de Freitas (PSDB)
Marco Aurélio Cunha (DEM)
Roberto Tripoli (PV)
Ricardo Teixeira (PV)